



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 1 de março de 2024  
(OR. en)

6818/24  
PV CONS 6  
AG 39

**PROJETO DE ATA**  
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA  
(Assuntos Gerais)  
20 de fevereiro de 2024

## 1. Adoção da ordem do dia

O Conselho adotou a ordem do dia que consta do documento 6613/24.

## 2. Aprovação dos pontos "A"

- a) **Lista de pontos não legislativos** 6673/24

O Conselho adotou todos os pontos "A" da lista que consta do documento supra, incluindo todos os documentos COR e REV linguísticos apresentados para adoção. As declarações referentes a estes pontos constam da adenda.

- b) **Lista de pontos legislativos (Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)** 6674/24

### Assuntos Económicos e Financeiros

1. **Revisão da Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros II (DMIF II)**  6166/24 + ADD 1  
*Adoção do ato legislativo* PE 62/23  
aprovado pelo Coreper, 2.ª Parte, de 14.2.2024 EF

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 53.º, n.º 1 do TFUE). Consta do anexo uma declaração referente a este ponto.

2. **Revisão do Regulamento Mercados de Instrumentos Financeiros (RMIF)**  6167/24 + ADD 1  
*Adoção do ato legislativo* PE 63/23  
aprovado pelo Coreper, 2.ª Parte, de 14.2.2024 EF

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 114.º do TFUE). Consta do anexo uma declaração referente a este ponto.

3. **Decisão do Conselho relativa à assinatura do acordo UE-Noruega que modifica o acordo UE-Noruega no domínio do IVA** [S] [C] 16532/23  
16398/23  
16404/23  
FISC  
*Adoção*  
aprovado pelo Coreper, 2.<sup>a</sup> Parte, de 14.2.2024

O Conselho adotou a Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega que altera o Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre a cooperação administrativa, a luta contra a fraude e a cobrança de créditos no domínio do imposto sobre o valor acrescentado, na versão ultimada pelos juristas-linguistas que consta do documento 16398/23.

#### Justiça e Assuntos Internos

4. **Regulamento que altera o Regulamento (UE) n.º 216/2013 relativo à publicação eletrónica do Jornal Oficial da União Europeia** [S] [C] 6011/24  
6551/23  
EJUSTICE  
*Adoção*  
aprovado pelo Coreper, 2.<sup>a</sup> Parte, de 8.2.2024

Na sequência da aprovação dada em 22 de novembro de 2023, o Conselho adotou o ato, nos termos do artigo 352.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

#### Negócios Estrangeiros

5. **Regulamento relativo a medidas comerciais excecionais em favor dos países e territórios que participam ou estão ligados ao processo de estabilização e associação (codificação)** [I] [C] 6169/24  
PE-CONS 39/23  
CODIF  
COMER  
*Adoção do ato legislativo*  
aprovado pelo Coreper, 2.<sup>a</sup> Parte, de 14.2.2024

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 207.º, n.º 2 do TFUE).

## Mercado Interno e Indústria

6. **Diretiva relativa à capacitação dos consumidores para a transição ecológica através de uma melhor proteção contra práticas desleais e de melhor informação** ❏❏ 6159/24 + ADD 1  
PE-CONS 64/23  
+ **COR 1 (lv)**  
CONSOM  
*Adoção do ato legislativo*  
aprovado pelo Coreper, 1.ª Parte, de 14.2.2024

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, com a abstenção da Eslováquia (base jurídica: artigo 114.º do TFUE).  
As declarações referentes a este ponto constam do anexo.

## Emprego e Política Social

7. **Diretiva que estabelece as normas aplicáveis aos organismos para a promoção da igualdade (artigo 19.º)** ❏❏ 6065/24  
10788/1/23 REV 1  
SOC  
*Acordo de princípio*  
*Pedido de aprovação do Parlamento Europeu*  
aprovado pelo Coreper, 1.ª Parte, de 14.2.2024

O Conselho chegou a um acordo de princípio sobre o texto da diretiva constante do documento 10788/1/23 REV 1 e decidiu solicitar a aprovação do Parlamento Europeu sobre esse texto.

### Atividades não legislativas

3. Preparação do Conselho Europeu de 21 e 22 de março de 2024: 5663/24  
Projeto de ordem do dia anotada  
*Troca de pontos de vista*
4. Estado de direito na Polónia: artigo 7.º, n.º 1, do TUE (proposta fundamentada)  
*Ponto da situação*
5. Diversos

**Declarações sobre os pontos "A" legislativos constantes do documento 6674/24**

**Ad ponto 1 da lista de pontos "A":**      **Revisão da Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros II (DMIF II)**  
*Adoção do ato legislativo*

**DECLARAÇÃO DA REPÚBLICA CHECA**

"A República Checa tem vindo a apoiar continuamente um maior desenvolvimento da União dos Mercados de Capitais (UMC) e, a este respeito, deu a conhecer as suas expectativas, nomeadamente, quanto à revisão das regras relativas aos mercados de instrumentos financeiros. Em parte, essas expectativas concretizaram-se. Por exemplo, o compromisso final instituiu um sistema de informação consolidada que protege as plataformas de negociação de menor dimensão. Além disso, existem várias melhorias que atenuam o excesso injustificado de encargos administrativos para os participantes no mercado. Estas alterações são extremamente valorizadas por nós.

Por outro lado, em nossa opinião, o compromisso final não é suficientemente proporcionado em termos de transparência do mercado das obrigações, o que pode conduzir a uma limitação da negociação e da cotação de obrigações de empresas em mercados menos líquidos. Neste contexto, a República Checa transmitiu as suas sérias preocupações, sustentadas por dados sobre o seu mercado obrigacionista, e alertou para o risco de uma regulamentação excessiva.

No entanto, estas preocupações e advertências não foram tidas em conta. Toda a estrutura dos diferimentos bastante curtos é fixada no nível I, o que não confere à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) a flexibilidade necessária para ajustar os diferimentos, caso se concretizem as nossas preocupações. Tal poderá ter um efeito prejudicial não só no mercado das obrigações checo, mas também nos mercados de outros Estados-Membros de liquidez semelhante.

Além disso, devido à proibição de pagamentos por fluxos de ordens, este compromisso limitará sobretudo, e de forma substancial, a acessibilidade dos clientes da UE à negociação de ações. Ademais, a proibição, tal como está, proibirá a oferta de quaisquer descontos por parte de internalizadores sistemáticos ou de outros fornecedores de liquidez da UE ou de países terceiros aos clientes não profissionais e profissionais.

Assim, a disposição, que foi incluída a fim de limitar uma prática contestável, redundou numa restrição à execução de ordens apenas em plataformas de negociação da UE ou de países terceiros, independentemente das regras de execução nas melhores condições e do custo pago pelos clientes não profissionais ou por alguns clientes profissionais.

Por último, estando plenamente ciente dos muitos desafios que precedem este compromisso, de um ponto de vista processual, a República Checa teria acolhido favoravelmente a realização de mais debates no Conselho sobre questões específicas e a avaliação conjunta das potenciais implicações das soluções consideradas.

Uma vez que reconhecemos haver na proposta uma série de alterações positivas e, tendo em conta o seu aspeto global, decidimos apoiar o dossiê."

## **DECLARAÇÃO DA REPÚBLICA CHECA**

"A República Checa tem vindo a apoiar continuamente um maior desenvolvimento da União dos Mercados de Capitais (UMC) e, a este respeito, deu a conhecer as suas expectativas, nomeadamente, quanto à revisão das regras relativas aos mercados de instrumentos financeiros. Em parte, essas expectativas concretizaram-se. Por exemplo, o compromisso final instituiu um sistema de informação consolidada que protege as plataformas de negociação de menor dimensão. Além disso, existem várias melhorias que atenuam o excesso injustificado de encargos administrativos para os participantes no mercado. Estas alterações são extremamente valorizadas por nós.

Por outro lado, em nossa opinião, o compromisso final não é suficientemente proporcionado em termos de transparência do mercado das obrigações, o que pode conduzir a uma limitação da negociação e da cotação de obrigações de empresas em mercados menos líquidos. Neste contexto, a República Checa transmitiu as suas sérias preocupações, sustentadas por dados sobre o seu mercado obrigacionista, e alertou para o risco de uma regulamentação excessiva.

No entanto, estas preocupações e advertências não foram tidas em conta. Toda a estrutura dos diferimentos bastante curtos é fixada no nível I, o que não confere à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) a flexibilidade necessária para ajustar os diferimentos, caso se concretizem as nossas preocupações. Tal poderá ter um efeito prejudicial não só no mercado das obrigações checo, mas também nos mercados de outros Estados-Membros de liquidez semelhante.

Além disso, devido à proibição de pagamentos por fluxos de ordens, este compromisso limitará sobretudo, e de forma substancial, a acessibilidade dos clientes da UE à negociação de ações. Ademais, a proibição, tal como está, proibirá a oferta de quaisquer descontos por parte de internalizadores sistemáticos ou de outros fornecedores de liquidez da UE ou de países terceiros aos clientes não profissionais e profissionais.

Assim, a disposição, que foi incluída a fim de limitar uma prática contestável, redundou numa restrição à execução de ordens apenas em plataformas de negociação da UE ou de países terceiros, independentemente das regras de execução nas melhores condições e do custo pago pelos clientes não profissionais ou por alguns clientes profissionais.

Por último, estando plenamente ciente dos muitos desafios que precedem este compromisso, de um ponto de vista processual, a República Checa teria acolhido favoravelmente a realização de mais debates no Conselho sobre questões específicas e a avaliação conjunta das potenciais implicações das soluções consideradas.

Uma vez que reconhecemos haver na proposta uma série de alterações positivas e, tendo em conta o seu aspeto global, decidimos apoiar o dossiê."

**Ad ponto 6 da lista de pontos "A":**

**Diretiva relativa à capacitação dos consumidores para a transição ecológica através de uma melhor proteção contra práticas desleais e de melhor informação**

*Adoção do ato legislativo*

**DECLARAÇÃO DA ÁUSTRIA**

"A Áustria pode apoiar o compromisso alcançado.

Note-se que através da alteração da Diretiva 2005/29/CE relativa às práticas comerciais desleais passarão a ser proibidas futuras práticas relacionadas com alegações ambientais enganosas e com rótulos de sustentabilidade não certificados ou não confirmados por organismos públicos.

No âmbito das deliberações sobre a diretiva em apreço, a Áustria salienta que existem sobreposições significativas com a proposta de diretiva relativa às alegações ambientais, que está a ser negociada em paralelo. Neste contexto, é ainda necessário proceder a uma simplificação e uma racionalização clara. Além disso, a Áustria lamenta que a Comissão Europeia ainda não tenha apresentado uma nova avaliação de impacto, repetidamente solicitada, uma vez que a situação inicial mudou e os princípios do programa Legislar Melhor devem ser tidos em conta."

**DECLARAÇÃO DA REPÚBLICA ESLOVACA**

"A República Eslovaca apoia os objetivos da proposta, que consistem no reforço da proteção e da capacitação dos consumidores para as transições ecológica e digital. No entanto, o acordo final introduz numerosas obrigações novas para os profissionais sem benefícios adequados para a proteção dos consumidores.

A Eslováquia acolhe favoravelmente e apoia todas as iniciativas que visam prestar informações mais claras e mais abrangentes aos consumidores, de modo a que estes possam tomar decisões de compra esclarecidas. O acordo final introduz um novo requisito em matéria de informações ao abrigo da Diretiva Direitos dos Consumidores que obriga os profissionais, recorrendo a um formato gráfico harmonizado, a informar os consumidores sobre a existência e os elementos de garantia comercial, se pertinente, e a garantia legal aplicável. A Eslováquia entende que esta obrigação é desproporcional e é de opinião que tal informação pode ser facultada aos consumidores de forma menos onerosa."